

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 06560e20

Exercício Financeiro de 2019

Câmara Municipal de IBIASSUCÊ

Gestor: Julio Antonio Farias**Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin****VOTO****1. DOCUMENTAÇÃO****1.1 REMESSA AO TCM/BA**

A prestação de contas da Câmara Municipal de Ibiassucê, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Julio Antônio Farias, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 31 de março de 2020, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 06560e20.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Foi apresentado Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico, conforme notificação do gestor realizada através do Edital nº 522/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 13 de agosto de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 02 de setembro de 2020, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2016	07883e17	Aprovação com ressalvas	R\$500,00
Cons. Subst. Antonio Emanuel	2017	03982e18	Aprovação com ressalvas	R\$1.500,00
Cons. Raimundo Moreira	2018	04717e19	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esteve sob a responsabilidade da 7ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Ibiassucê, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes irregularidades:

a) irregularidade por ausência de procedimento administrativo em contratação de direta no valor de R\$11.200,00, tendo por credor Antonio Alberto Oliveira Teixeira – ME, na aquisição de longarinas para o plenário, em desacordo com o art. 24, II, da Lei 8.666/93, conforme Achado nº 000968.

b) ausência de publicação e comprovação de publicação em prazo legal do instrumento de contrato nº 004/2019, haja vista que este foi firmado em fevereiro de 2019 e a publicação bem como a apresentação do documento de publicação deu-se apenas em setembro de 2019, em desacordo com o art. 61, § único, da Lei 8.666/93, conforme Achado nº 001260.

c) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM no 1.282/09, em especial o Achado nº 001186.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 290/2018, de 05/12/2018, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$1.350.000,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através do Decreto Executivo nº 052A foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$17.894,71, estando esses valores **devidamente contabilizados** no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2019.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no exercício em exame.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sra. Bruna Neves de Oliveira, CRC/BA nº 032536/O, **não constando** a Certidão de Regularidade Profissional, **em desatendimento** à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Ademais o Pronunciamento Técnico verificou que não há a assinatura da contabilista em diversos demonstrativos contábeis, como no RGF do terceiro quadrimestre, no RREO do último bimestre e nas Relações de Restos a Pagar Processados e Não Processados.

Nos Demonstrativos de Bens Móveis e Imóveis, há a assinatura eletrônica de Bruna Neves de Oliveira, mas não há a indicação do contador responsável no campo específico da assinatura.

Em peça defensiva o gestor juntou os documentos acima mencionados com as assinaturas de possível responsável contábil, contudo, tais assinaturas relacionam-se a contador diverso da supramencionada. **Destaque-se**, ainda, que tal novo contador vinculado aos autos, Sr. Ricardo Neves de Oliveira, BA-029331/0-0, teve **Certidão de Regularidade Profissional acostada** no doc. 26, da pasta Defesa à Notificação da UJ, entretanto, não restou comprovado que tais documentos foram assinados em prazo hábil por contabilista habilitado.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Durante o exercício de 2019, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$1.026.209,66, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$233.014,28, **não havendo** assim obrigações a recolher.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente** consolidadas às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$2.860,00, correspondendo a 0,32% da despesa com pessoal de R\$893.076,35.

7. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Pronunciamento Técnico, **não houve** a inscrição em restos a pagar no exercício, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, **em cumprimento** ao art. 42 da LC nº 101/00 (LRF).

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$0,00, estando compatível com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, contemplando saldo anterior de R\$265.276,91, havendo incorporação de bens no valor de R\$275.752,50 e baixa correspondente a R\$199.556,80, remanescendo saldo final de R\$341.472,61, que **corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2019.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, **contudo, não foi evidenciado o total da depreciação, exaustão e amortização nos demonstrativos da entidade.**

O gestor arguiu em defesa que “a **PORTARIA N° 548, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015, dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação. Vale ressaltar que esta Câmara vem adotando ajustes no seu cronograma de implantação aos procedimentos contábeis, seguindo a Portaria citada acima**”. **Não sanando, portanto, a irregularidade observada.**

Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$12.289,00, além de incorporações de bens imóveis de R\$63.906,70. Esse montante de R\$76.195,70, não converge para o valor apontado como incorporações no Demonstrativo dos Bens Móveis(D) e Imóveis no valor de R\$44.484,73 (já desconsiderando a reclassificação de R\$ 199.556,80, constante no demonstrativo).

Em sede de defesa o gestor justificou que “o *Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis na linha de Incorporação - Dependente da Execução Orçamentária, da conta contábil 1.2.3.2.1.99.99.00.01.00.00.00.00.00 - Outros Bens Imóveis: não registrou a incorporação no valor de R\$31.710,97. No entanto, este valor de R\$31.710,97 está registrado no montante total de R\$275.752,50, na coluna incorporações no Demonstrativo de bens móveis e imóveis juntamente a soma da movimentação de reclassificação, apontando assim o registro da incorporação contábil. Ainda, acordamos que o valor de R\$12.289,00 registrado na relação de bens móveis, e o valor de R\$63.906,70 registrado na relação de bens imóveis, totalizando a incorporação no exercício de 2019 no montante de R\$76.195,70, conforme apontado neste pronunciamento técnico, está correta, e que para correção das apresentações e melhor esclarecimentos, estamos encaminhando em anexo novo layout do Demonstrativo de Bens móveis e imóveis, com as composições discriminatórias das movimentações e registros contábeis em separado (DOC. 02)”. **Sanando, portanto, a incongruência observada.***

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$1.026.209,66.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$1.026.209,24, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de R\$711.595,38, alcançando o percentual de 69,34% da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

Cumprindo a função pedagógica desta Corte de Contas, cumpre orientar que esta Câmara Municipal deve se manter atenta ao controle de gastos com folha de pagamento, visto que restam apenas **0,66%** de margem para que seja atingido o limite constitucional de 70%, conforme a legislação retromencionada.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$591.300,00, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$893.076,35, correspondente ao percentual de 2,71% da receita corrente líquida de R\$32.943.511,63, **não ultrapassando**,

consequentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

Destaca-se que RGF do 3º Quadrimestre apresenta despesa total de R\$881.076,35, enquanto que dados extraídos do sistema SIGA informam R\$877.851,93. Portanto há uma diferença de R\$3.224,42.

Em sede de defesa o gestor esclareceu que “o valor apontado de R\$3.224,42 não existe. Pois o valor apontado no pronunciamento técnico (PT) para os dados extraídos no SIGA de R\$877.851,93 está equivocado. Este valor refere-se a despesa com pessoal efetivamente realizada pela câmara no período de Julho de 2018 a Junho de 2019, conforme demonstrado no item 7.1.2 Controle da despesa total com pessoal, pag. 9 de 13. Ou seja, não é o montante relativo ao exercício de 2019, compreendido de Janeiro a Dezembro de 2019 conforme item 7.1.1.8 total da despesa com pessoal efetivamente paga pela Câmara, no exercício totalizando R\$893.076,35. O total de despesas de pessoal demonstrado no anexo 1 despesa com pessoal dos Relatórios da Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre conforme apontado no PT no valor de R\$881.076,35 compreende o somatório das despesas de vencimentos e vantagens, obrigações patronais e outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização. Contudo, ainda há divergência no valor de R\$12.000,00, referente a consideração de outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização após a análise da IRCE”.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://camara.ibiassuce.ba.io.org.br/>, na data de 17/03/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 13,00 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 2,41, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Precária**.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno **não atende** às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, uma vez que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno referentes aos Achados da Cientificação Anual, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada em sede de defesa** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor por IRPF, exercício 2020, anual-cariário 2019, que relaciona bens no total de R\$111.587,17.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, **encontram-se pendentes de comprovação de pagamento** as seguintes **multas**, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03982e18	JULIO ANTONIO FARIAS	Prefeito/ Presidente	N	N	26/04/2019	R\$ 1.500,00
04717e19	JULIO ANTONIO FARIAS	Prefeito/ Presidente	N	N	28/05/2020	R\$ 1.000,00

Informação extraída do SICCO em 31/07/2020.

Foram acostados aos autos os comprovantes de pagamento das multas aplicadas nos processos TCM nºs 03982e18 e 04717e19, com valores devidamente ajustados, conforme docs. 30 e 31 da pasta Defesa à Notificação da UJ.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor, conforme informações cadastradas no sistema Siga (Consulta de Gestores da Unidade).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiassucê**, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, consubstanciadas no Processo TCM nº 06560e20, de responsabilidade do **Sr. Julio Antônio Farias**, a quem se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação da penalidade imposta.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determina-se à DCE competente a análise dos docs. 30 e 31, da pasta Defesa à Notificação da UJ, referentes aos pagamentos das multas aplicadas nos processos nºs 03982e18 e 04717e19, para posterior baixa no sistema desta Corte de Contas.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 17 de novembro de 2020.

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.